



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

JOSÉ RAYRON DANTAS AQUINO PINHEIRO

**A IMPORTÂNCIA DA LEI Nº 14.994/24 NO FOMENTO AO SISTEMA DE
PREVENÇÃO E PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA, FAMILIAR E DE GÊNERO: O PACOTE ANTIFEMINICÍDIO**

FORTALEZA
2025

JOSÉ RAYRON DANTAS AQUINO PINHEIRO

**A IMPORTÂNCIA DA LEI Nº 14.994/24 NO FOMENTO AO SISTEMA DE
PREVENÇÃO E PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA, FAMILIAR E DE GÊNERO: O PACOTE ANTIFEMINICÍDIO.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Fernanda Cláudia Araújo da Silva

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- P1 PINHEIRO, JOSÉ RAYRON.
A IMPORTÂNCIA DA LEI Nº 14.994/24 NO FOMENTO AO SISTEMA DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E DE GÊNERO: O PACOTE ANTIFEMINICÍDIO / JOSÉ RAYRON PINHEIRO. – 2025.
51 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.
Orientação: Profa. Ma. Fernanda Cláudia Araújo da Silva.
1. PACOTE ANTIFEMINICÍDIO. 2. MARIA DA PENHA. 3. LEI Nº 14.994/24. 4. PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. I. Título.

CDD 340

JOSÉ RAYRON DANTAS AQUINO PINHEIRO

**A IMPORTÂNCIA DA LEI Nº 14.994/24 NO FOMENTO AO SISTEMA DE
PREVENÇÃO E PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA, FAMILIAR E DE GÊNERO: O PACOTE ANTIFEMINICÍDIO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Fernanda Cláudia Araújo da Silva (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Rosana Lima Teixeira
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Diego Gomes da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha família.

AGRADECIMENTOS

A jornada que aqui se encerra é fruto de sonhos, lutas e incontáveis sacrifícios, os quais não trilhei sozinho. Por isso, expresso minha mais profunda gratidão a todos que, de alguma forma, foram alicerces fundamentais nesta caminhada.

Ao meu pai, verdadeiro rei da minha vida, que, com coragem inabalável, sonhou este sonho comigo e batalhou incansavelmente para que ele se tornasse realidade. Sua força e determinação são o reflexo da grandeza que me inspira diariamente. Obrigado por cada ensinamento, por cada renúncia e, sobretudo, por me tornar um homem digno. Segurarei sua mão em todas as jornadas que a vida nos reservar.

À minha mãe, Fátima, minha eterna rainha, cuja garra e resiliência foram o sustento que me permitiu chegar até aqui. Seu amor incondicional e sua força silenciosa foram a bússola que guiou meus passos. A senhora, dedico minha vida.

Aos meus irmãos, Thalita, Pedro, Kátia e Beta, que, em diversos momentos, abriram mão de seus próprios sonhos para que eu pudesse concretizar os meus, eterna gratidão. O amor e a generosidade de vocês me ensinaram que a verdadeira essência da família está no sacrifício mútuo e na alegria compartilhada. Dedico a vocês não apenas esta conquista, mas toda a minha existência.

Aos meus cunhados, Hiago e Juliana, gratidão, por iluminarem nossa família e tornarem os laços que nos unem ainda mais fortes.

Ao Samuel, cuja presença foi farol em meio às tempestades e porto seguro em momentos de incerteza. Obrigado por segurar minhas mãos, por compartilhar meus fardos e por tornar meus sonhos também os seus. Que juntos possamos construir o mundo que tanto desejamos.

Ao meu Pepezinho, PA, Pedro Arthur, meu amor incondicional e cuidado eterno. Tudo por você. Te amo!

À professora Fernanda, minha eterna gratidão pelo apoio inestimável, pela orientação precisa e pelo incentivo constante. Seu olhar atento e sua dedicação foram fundamentais para a construção desta monografia.

A Deus e à Nossa Senhora, a quem confiei em cada passo desta jornada, gratidão. O barco conduzido por Cristo pode enfrentar tempestades, mas jamais afundará. Sem a fé e a proteção divina, nada disso teria sido possível.

À Universidade Federal do Ceará, que foi minha casa por tantos anos, e ao curso de Direito, que se tornou minha essência, gratidão profunda não só pela formação acadêmica e humana que recebi, mas também pelos desafios que me moldaram e pelo conhecimento que me transformou.

Que esta conquista seja apenas o começo de um novo ciclo de aprendizado, luta e justiça.

“Sobrevivi, posso contar”

Maria da Penha

RESUMO

O feminicídio é uma das formas mais extremas de violência de gênero, representando uma grave violação dos direitos humanos e um desafio para o sistema jurídico brasileiro. Diante do crescente número de casos, o Estado tem buscado aprimorar a legislação para fortalecer a proteção das mulheres e a responsabilização dos agressores. Nesse contexto, surge o Pacote Antifeminicídio, um conjunto de propostas legislativas voltadas para o endurecimento das penas, a ampliação das medidas protetivas e a melhoria da resposta estatal aos crimes de violência contra a mulher. Esse pacote altera dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), reforçando o compromisso do ordenamento jurídico com a erradicação da impunidade. Entre as principais mudanças, destacam-se o aumento de penas para o feminicídio, novas hipóteses agravantes e o fortalecimento de medidas cautelares voltadas à proteção das vítimas. Do ponto de vista constitucional, essas mudanças se baseiam no princípio da vedação da proteção deficiente, que impõe ao Estado o dever de garantir tutela eficaz aos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à proteção da vida e da dignidade das mulheres. Esse princípio, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo sistema internacional de direitos humanos, exige que o Estado atue de forma eficiente para coibir a violência de gênero.

Palavras-chave: Pacote Antifeminicídio; Violência; Mulheres; Vedação da Proteção Deficiente.

ABSTRACT

Femicide is one of the most extreme forms of gender-based violence, representing a serious violation of human rights and a challenge for the Brazilian legal system. Given the growing number of cases, the State has sought to improve legislation to strengthen the protection of women and hold aggressors accountable. In this context, the Anti-Femicide Package emerged, a set of legislative proposals aimed at toughening penalties, expanding protective measures and improving the State's response to crimes of violence against women. This package amends provisions of the Penal Code, the Code of Criminal Procedure and the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006), reinforcing the legal system's commitment to eradicating impunity. Among the main changes, the most notable are the increase in penalties for femicide, new aggravating circumstances and the strengthening of precautionary measures aimed at protecting victims. From a constitutional perspective, these changes are based on the principle of prohibition of deficient protection, which imposes on the State the duty to guarantee effective protection of fundamental rights, especially with regard to the protection of women's lives and dignity. This principle, recognized by the Supreme Federal Court (STF) and the international human rights system, requires the State to act efficiently to prevent gender-based violence.

Keywords: Anti-femicide Package; Violence; Women; Prohibition of Deficient Protection.

SUMÁRIO

1.	12	
2.	14	
3.	16	
	Violência de gênero	13
	Violência Doméstica e Familiar	15
	Os tipos de violência (física, psicológica, moral, sexual e patrimonial)	16
4.	PRINCIPAIS DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	19
	O Fórum Brasileiro de Segurança Pública	19
	Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública	20
5.	O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE	22
	Conceito	22
	Sua influência na Lei nº 14.994/24	23
6.	A LEI Nº 14.994/24: DO PROJETO Á SANÇÃO	24
	O projeto	24
7.	DISPOSITIVOS IMPACTADOS PELA LEI Nº 14.994/24	26
	Código Penal	26
	Lei das Contravenções Penais	28
	Lei de Execução Penal	29
	Lei dos Crimes Hediondos	31
	Lei Maria da Penha	32
	Código de Processo Penal	35
8.	43	
	As alterações introduzidas	36
	CONCLUSÃO	39
	REFERÊNCIAS	41

1. INTRODUÇÃO

O feminicídio é uma das manifestações mais extremas da violência de gênero, representando uma grave violação dos direitos humanos e um desafio persistente para o sistema jurídico brasileiro. Diante do alarmante número de casos, o Estado tem buscado aprimorar a legislação com o objetivo de fortalecer os mecanismos de proteção às mulheres e responsabilização dos agressores. Nesse contexto, surge o chamado Pacote Antifeminicídio, um conjunto de propostas legislativas voltadas para o endurecimento das penas, a ampliação das medidas protetivas e o aprimoramento da resposta estatal aos crimes de violência contra a mulher.

Esse pacote promove alterações significativas em dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), dentre outros dispositivos legais, reforçando o compromisso do ordenamento jurídico com a erradicação da impunidade nesses casos. Entre as principais modificações, destacam-se o aumento de penas para o crime de feminicídio, a inclusão de novas hipóteses agravantes e o fortalecimento das medidas cautelares voltadas à proteção das vítimas.

Sob a ótica constitucional, essas mudanças encontram respaldo no princípio da vedação da proteção deficiente, que impõe ao Estado o dever de garantir uma tutela eficaz aos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à proteção da vida e da dignidade das mulheres. Esse princípio, derivado da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do sistema internacional de direitos humanos, exige que o Estado não se omita na criação de políticas públicas e normas adequadas para coibir a violência de gênero.

Dessa forma, esta monografia tem como objetivo analisar as principais inovações trazidas pelo Pacote Antifeminicídio, avaliando sua adequação ao princípio da vedação da proteção deficiente e sua efetividade na prevenção e repressão à violência contra as mulheres e, principalmente, ao feminicídio no Brasil.

METODOLOGIA

A presente monografia adotou uma metodologia qualitativa e descritiva, com o objetivo de analisar de maneira detalhada o tema proposto, abordando as questões jurídicas e sociais que envolvem o feminicídio no Brasil. Essa escolha metodológica fundamenta-se na necessidade de compreender os fenômenos relacionados à violência de gênero de forma aprofundada, considerando aspectos legais, históricos e sociais.

1. Tipo de Pesquisa A pesquisa é de natureza qualitativa, caracterizando-se como um estudo exploratório e descritivo. O método qualitativo permite a interpretação crítica e reflexiva dos dados coletados, promovendo uma análise minuciosa das informações obtidas. A pesquisa descritiva, por sua vez, visa detalhar as características do fenômeno do feminicídio, contextualizando-o no ordenamento jurídico brasileiro e nas políticas públicas de enfrentamento da violência de gênero.
2. Procedimentos Metodológicos Os procedimentos metodológicos adotados englobaram as seguintes etapas:
 - a) Revisão Bibliográfica Foi realizada uma revisão bibliográfica abrangente, utilizando fontes secundárias como livros, artigos científicos, legislações, jurisprudências e documentos oficiais. Essa revisão teve o propósito de construir um referencial teórico robusto, abordando o histórico da legislação sobre feminicídio, as inovações introduzidas pelo Pacote Antifeminicídio e a aplicação da Lei Maria da Penha.
 - b) Análise Documental A análise documental envolveu o estudo minucioso de legislações pertinentes, especialmente o Código Penal Brasileiro, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei nº 14.994/2024. Também foram considerados relatórios de organismos nacionais e internacionais, como o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e dados estatísticos recentes sobre feminicídios no Brasil, fornecidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.
 - c) Estudo de Casos A metodologia incluiu a análise de casos concretos de feminicídio julgados pelo sistema judiciário brasileiro. Foram avaliadas decisões judiciais relevantes, com o intuito de identificar padrões na aplicação da legislação, avaliar a efetividade das medidas protetivas e verificar como o princípio da vedação da proteção deficiente tem sido aplicado na prática.
 - d) Análise Jurídica e Crítica A pesquisa também adotou uma abordagem crítica, confrontando as mudanças legislativas promovidas pelo Pacote Antifeminicídio com a realidade social e jurídica. Essa análise buscou identificar possíveis lacunas normativas e sugerir melhorias nas políticas públicas e na aplicação das leis.
3. Análise de Dados A análise de dados foi conduzida com base na técnica de análise de conteúdo, conforme proposto por Bardin (2011). Essa técnica permitiu a categorização das informações, a identificação de padrões e a realização de uma interpretação crítica e contextualizada dos dados. A análise considerou tanto as fontes bibliográficas quanto os documentos jurídicos e estatísticos, proporcionando uma visão ampla e fundamentada do tema.

4. Procedimentos Éticos A pesquisa observou rigorosamente os princípios éticos da pesquisa acadêmica. Em casos de uso de dados sensíveis, foram garantidos a confidencialidade das informações e o respeito aos direitos dos indivíduos envolvidos. Todas as fontes foram devidamente citadas, promovendo a transparência e a integridade acadêmica.
5. Limitações da Pesquisa Apesar do rigor metodológico, esta pesquisa apresenta limitações, especialmente quanto à disponibilidade de dados atualizados e à complexidade de avaliar a aplicação prática das novas legislações em diferentes contextos regionais. No entanto, essas limitações foram mitigadas pela triangulação de fontes e pela análise crítica dos dados coletados.

A metodologia adotada possibilitou uma compreensão profunda e crítica do feminicídio no Brasil, contribuindo para o debate acadêmico e para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres e à prevenção da violência de gênero.

2 A HISTÓRIA DE MARIA DA PENHA E ESBOÇO HISTÓRICO DA LEI Nº 11.340/2006

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um marco na luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Sua criação foi impulsionada pelo caso Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica cearense que sofreu violência brutal por parte do marido, culminando em duas tentativas de assassinato. Em 1983, Marco Antônio Heredia Viveros tentou matá-la com um tiro enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. Meses depois, tentou novamente, simulando um assalto e tentando eletrocutá-la no chuveiro.

Segundo Fernandes (2012, p.):

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: "Meu Deus, o Marco me matou com um tiro". Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro.

Por anos, Maria da Penha enfrentou uma batalha judicial para que seu agressor fosse condenado. O caso ficou marcado pela impunidade. Apenas em 2002, após 19 anos de processos, Marco Antônio foi preso, mas cumpriu apenas dois anos de pena. Esse cenário evidenciava a morosidade do Judiciário e a falta de leis específicas para punir a violência doméstica no Brasil.

Diante dessa situação, Maria da Penha, junto com organizações de direitos humanos, levou seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos). Em 2001, o Brasil foi condenado internacionalmente por negligência e omissão na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. A OEA recomendou a criação de uma legislação mais rigorosa para enfrentar esse problema.

Em resposta à pressão internacional e ao crescente movimento feminista, o governo brasileiro elaborou um projeto de lei em conjunto com organizações da sociedade civil e especialistas. O texto foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado em 7 de agosto de 2006, entrando em vigor no dia 22 de setembro do mesmo ano.

A Lei Maria da Penha trouxe mudanças significativas na forma como a violência contra a mulher é tratada no país. Entre as principais inovações, destacam-se o aumento das penas para agressores, a possibilidade de prisão preventiva e a criação de medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar e a proibição de contato com a vítima. Além disso, a lei prevê atendimento especializado para mulheres vítimas de violência, com apoio psicológico e jurídico.

Outro ponto fundamental da legislação foi a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, responsáveis por processar e julgar os casos com base na lei. Também se tornou obrigatória a realização de campanhas educativas e programas de reabilitação para agressores, visando à redução da reincidência da violência doméstica.

Desde sua implementação, a Lei Maria da Penha tem sido considerada uma das legislações mais avançadas do mundo no combate à violência contra a mulher. No entanto, desafios persistem. A aplicação da lei varia conforme a região, e muitas vítimas ainda enfrentam dificuldades para denunciar seus agressores, seja por medo, dependência financeira ou falta de apoio institucional.

Nos últimos anos, a lei passou por aprimoramentos. Em 2018, a Lei nº 13.641 tornou crime o descumprimento de medidas protetivas, reforçando a punição para agressores que insistem em se aproximar da vítima. Em 2019, outra alteração permitiu que a polícia e o Ministério Público pudessem solicitar medidas protetivas, mesmo sem a necessidade de denúncia formal da vítima.

Apesar dos avanços, o Brasil ainda apresenta altos índices de violência contra a mulher. Casos de feminicídio continuam sendo uma realidade preocupante, o que

exige não apenas a aplicação rigorosa da lei, mas também investimentos em políticas públicas de prevenção, conscientização e apoio às vítimas.

A história da Lei Maria da Penha demonstra a importância da mobilização social e da pressão por mudanças estruturais para garantir os direitos das mulheres. Mais do que uma conquista jurídica, essa legislação representa a luta por uma sociedade mais justa e segura para todas.

3 CONCEITOS CENTRAIS DA LEI MARIA DA PENHA

Quando tratam da origem dos estudos sobre gênero, Bianchini, Bazzo e Chakian (2024, p. 19) destacam que:

Os Estudos de Gênero surgiram nas décadas de 60/70 do século XX, tendo como objeto problematizar os diferentes valores culturalmente atribuídos às mulheres e aos homens, determinantes dos comportamentos e das expectativas sobre o papel de cada um dos gêneros em nossa sociedade. As pesquisas foram impulsionadas, dentre outras contribuições, a partir da relevante obra *O Segundo Sexo*, de Simone de Beauvoir, na qual a noção de gênero é erigida como construção social, definindo-se que não é o corpo que determina o lugar social, mas sim as construções culturais, sociais e políticas que ordenam essas diferenças: "não se nasce mulher, torna-se mulher".

Neste sentido, os papéis sociais atribuídos a homens e a mulheres são acompanhados de códigos de conduta, verdadeiros paradigmas comportamentais, cristalizados pela educação diferenciada que atribui o controle das circunstâncias ao homem, o qual as administra com a participação - submetida por cultura - de mulheres, o que tem significado impor-lhes, onde muitas mulheres aceitam passivamente e cumprem, rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, valorização da maternidade e do cuidado, como dito, com o lar: mãe, esposa, do lar (Bianchini et. al., 2024).

Estas autoras acima apresentadas ao tratarem da violência de gênero contra as mulheres, elencam, inteligentemente, e com fundamento em conceitos

desenvolvidos por outros renomados autores, algumas características que ajudam na definição do conceito de violência de gênero, a saber (Biachini et. al., 2024, p. 20):

- 1) Ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher.
- 2) Esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder.
- 3) A violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais.
- 4) A relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto), a naturalização da violência e a habitualidade das situações de violência, dentre outros importantes fatores, tornam as mulheres ainda mais vulnerabilizadas dentro do sistema de desigualdade de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia).

Portanto, a violência de gênero contra as mulheres é um fenômeno profundamente enraizado nas estruturas sociais e culturais, sendo sustentado por uma ideologia patriarcal que impõe papéis rígidos e desiguais a homens e mulheres.

Como destacado por Bianchini, Bazzo e Chakian (2024), essa violência não se limita ao âmbito doméstico ou conjugal, mas perpassa diversas esferas da sociedade, desde instituições até práticas cotidianas. A hierarquia de poder, que coloca o homem como dominante e a mulher em posição de submissão, reforça a perpetuação de relações violentas e dificulta a ruptura desse ciclo opressor.

Dessa forma, o enfrentamento da violência de gênero exige não apenas medidas punitivas, mas também mudanças estruturais e culturais que questionem e desfaçam os paradigmas comportamentais impostos às mulheres. A educação e a conscientização sobre a construção social dos papéis de gênero são fundamentais para desconstruir a naturalização da violência e promover a equidade. Somente com a transformação dessas relações de poder e a desconstrução dos estereótipos patriarcais será possível garantir a plena autonomia e segurança das mulheres em todos os espaços da sociedade.

3.1 Violência Doméstica e Familiar

A violência doméstica e familiar é qualquer ação ou omissão que cause sofrimento físico, psicológico, sexual, patrimonial ou moral a um indivíduo no ambiente doméstico, familiar ou em relações de afeto. No Brasil, essa definição é estabelecida pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que protege principalmente as mulheres, mas também pode ser aplicada em outros casos de vulnerabilidade.

Esse tipo de violência pode ocorrer dentro de casa, entre parentes, cônjuges, companheiros e até mesmo ex-parceiros. Não se restringe apenas à agressão física, abrangendo outras formas de abuso que visam subjugar, controlar e prejudicar a vítima. A lei reconhece cinco tipos principais de violência doméstica e familiar:

- **Física** – Qualquer ação que cause lesão, dor ou sofrimento corporal, como empurrões, socos, chutes, queimaduras, entre outros.
- **Psicológica** – Ameaças, humilhações, insultos, manipulação emocional e isolamento, que afetam a saúde mental e emocional da vítima.
- **Sexual** – Qualquer ato forçado, sem consentimento, incluindo estupro, assédio, exploração sexual e proibição do uso de contraceptivos.
- **Patrimonial** – Controle, destruição ou retenção de bens, documentos, dinheiro ou recursos econômicos da vítima.
- **Moral** – Calúnia, difamação e injúria, que ferem a dignidade e a honra da pessoa.

Estes tipos de violência serão tratados de forma mais aprofundada nos capítulos seguintes. Mas sempre é bom reforçar a ideia de que a violência doméstica e familiar não se limita ao espaço da casa, podendo ocorrer também em ambientes sociais onde há relações de dependência ou afeto. Combatê-la exige uma abordagem multidisciplinar, com ações de prevenção, acolhimento das vítimas e punição dos agressores, além de políticas públicas para a conscientização da sociedade.

3.2 Os tipos de violência (física, psicológica, moral, sexual e patrimonial)

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, pois definiu, ao todo, cinco das principais formas de violência: física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. Por essa razão, a lei visa a proteção integral das mulheres em tais situações de violência, qualquer que seja o ambiente que abrange o ambiente familiar doméstico ou mesmo qualquer relação íntima de afeto ora encerrada.

a) Violência física

A violência física, conforme definido pela Lei Maria da Penha, inclui qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal de uma mulher (TJDF, 2017). Esses atos de agressão física podem variar de tapas e socos a formas mais graves de violência, incluindo asfixia ou uso de armas. O impacto da violência física nas mulheres é profundo, causando danos imediatos e problemas de saúde de longo prazo. Mulheres que sofrem violência física podem sofrer de dores crônicas, problemas reprodutivos e transtornos de saúde mental. Além disso, o medo de agressões repetidas pode levar a um estado constante de ansiedade e hiper vigilância. É importante entender que a violência física não é um isolamento isolado; muitas vezes ocorre junto com outras formas de abuso, criando um ambiente complexo e opressivo para a vítima (TJDF, 2018). O enfrentamento da violência física requer medidas legais abrangentes e apoio social para garantir a segurança e o bem-estar das mulheres afetadas.

b) Violência psicológica

A violência psicológica, outra forma de abuso especificada na Lei Maria da Penha, abrange ações que causam danos emocionais e prejudicam a saúde mental da mulher (TJDF, 2018). Este tipo de violência inclui atos de humilhação, desvalorização moral e escândalo público que podem prejudicar gravemente a autoestima e o senso de autovalor de uma mulher (BRASIL, 2006). Os efeitos do abuso psicológico são frequentemente insidiosos, levando à ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático. Ao contrário da violência física, o abuso

psicológico pode não deixar cicatrizes visíveis, tornando-o um desafio para as vítimas provarem e para as autoridades abordarem.

No entanto, seu impacto pode ser igualmente devastador, criando cicatrizes emocionais de longo prazo que afetam a capacidade de uma mulher de operar na vida diária. Entender e considerar a seriedade da violência psicológica é crucial para fornecer apoio e proteção às vítimas, garantindo que elas tenham acesso aos recursos necessários para recuperação e empoderamento.

c) Violência moral

Violência Moral também é uma das formas de violência contra a mulher prevista na Lei Maria da Penha, está em regra é perpetrada psicologicamente contra a mulher. A violência moral acontece quando há o cometimento de um dos crimes contra a honra, tendo por vítima a mulher num contexto familiar, a saber: injúria, difamação ou calúnia. A vedação dessas condutas tem o condão de proporcionar à proteção da honra da mulher e visam garantir e compatibilizar a liberdade de expressão com a prevenção de danos desproporcionais à imagem da mulher vítima de tal agressão (IMP, s.d.).

Portanto, a violência moral é caracterizada por ofensas verbais ou escritas que atingem a honra da mulher. Isso inclui difamar a vítima espalhando boatos, caluniá-la ao acusá-la falsamente de crimes ou injuriá-la com palavras ofensivas. Essas práticas visam desmoralizar a mulher, afetando sua autoestima e sua posição social. A Lei Maria da Penha prevê medidas protetivas para evitar esse tipo de agressão, podendo o agressor ser responsabilizado civil e criminalmente.

d) Violência sexual

A violência sexual é qualquer ação que force a mulher a presenciar, participar ou manter práticas sexuais contra sua vontade, por meio de intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Isso inclui estupro, impedimento do uso de contraceptivos, forçar a gravidez ou aborto, e qualquer outra forma de abuso que viole sua liberdade e autodeterminação sexual. Esse tipo de violência causa danos físicos e psicológicos profundos, afetando a dignidade da vítima.

Além das agressões físicas, a violência sexual pode envolver manipulação emocional e chantagem para obrigar a mulher a praticar atos sexuais indesejados. Em muitos casos, o agressor utiliza o relacionamento afetivo como justificativa para impor sua vontade, desconsiderando o consentimento da vítima.

A Lei Maria da Penha estabelece medidas de proteção para que a mulher possa denunciar esses crimes e se afastar do agressor, garantindo sua segurança e acesso a serviços de apoio jurídico e psicológico.

e) Violência patrimonial

A violência patrimonial, por outro lado, envolve o controle dos recursos financeiros de uma mulher, restringindo seu acesso ao dinheiro e impedindo-a de ganhar independência financeira. Esse tipo de abuso pode deixar as mulheres economicamente dependentes de seus agressores, dificultando que elas escapem do ambiente abusivo.

A lei enfatiza a necessidade de consideração e abordagem dessas formas de violência, pois são integrantes do ciclo de abuso e controle. Ao fornecer reconhecimento legal e apoio às vítimas de violência sexual e econômica, a Lei Maria da Penha visa capacitar as mulheres a retomarem o controle sobre suas vidas e se libertarem das correntes do abuso.

Essa violência patrimonial consiste, por exemplo, em controlar, reter ou destruir bens da mulher, impedindo-a de exercer sua independência financeira. Exemplo disso é quando o agressor toma o salário da vítima, vende ou esconde seus pertences ou a impede de trabalhar.

Esse tipo de violência tem como objetivo manter a mulher em situação de dependência, dificultando sua saída do ciclo de violência. A legislação prevê que o agressor pode ser obrigado a reparar os danos causados e responder judicialmente por suas ações.

A Lei Maria da Penha ampliou o entendimento de que a violência no cenário doméstico não é restrita a esse espaço. Ela se relaciona a qualquer lugar onde uma relação de proximidade e afeição é formada. Portanto, ele assumiu uma postura dinâmica em direção a fornecer proteção e liberalidade na interpretação do estatuto, reconhecendo e abordando as múltiplas formas de agressão explicitadas na lei.

4 PRINCIPAIS DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Dados Estatísticos Adicionais sobre Violência contra a Mulher no Brasil:

A persistência da violência contra a mulher no Brasil é evidenciada por dados recentes que destacam sua gravidade e abrangência. Abaixo, apresento informações adicionais respaldadas por fontes confiáveis:

- **Taxa de homicídios femininos:** Estudos revelam que, globalmente, **60% dos homicídios de mulheres** são cometidos por parceiros íntimos ou membros da família, enfatizando a violência doméstica como uma questão crítica de saúde pública.
- **Femicídios em 2024:** O **Ministério da Justiça** informou que, em 2024, houve um **recoo de 5% nos casos de femicídio**, totalizando 1.467

ocorrências. Apesar da redução, o número ainda é alarmante, representando o maior registro desde a tipificação legal do feminicídio.

- **Violência doméstica diária:** Em 2023, dados indicam que **ao menos oito mulheres** foram vítimas de violência doméstica a cada 24 horas em oito estados monitorados, evidenciando a continuidade desse grave problema social.
- **Percepção regional:** A **10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher** revelou variações significativas nas taxas de violência doméstica entre os estados. Por exemplo, **37% das mulheres em Rondônia** relataram ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por homens, acima da média nacional de 30%.
- **Violência não letal:** Estudos indicam que, em 2023, **1.569 mulheres** em Brasil, México e Colômbia sofreram violência não letal diariamente, representando um aumento de 13% em relação a 2022. Esses casos, embora menos visíveis, podem ter consequências fatais a longo prazo.
- **Memorial das vítimas:** A professora aposentada **Regina Jardim** dedica-se há 17 anos a documentar feminicídios no Brasil, compilando perfis de aproximadamente 20.000 mulheres assassinadas por violência de gênero. Seu trabalho visa preservar a memória dessas vítimas e educar o público sobre a gravidade da violência machista.
- **História de Maria da Penha:** Aos 80 anos, **Maria da Penha** continua sua luta contra a violência doméstica no Brasil. Após sobreviver a duas tentativas de feminicídio que a deixaram paraplégica, seu caso levou à criação da **Lei Maria da Penha** em 2006, um marco no combate à violência doméstica no país.

Esses dados reforçam a necessidade urgente de políticas públicas mais eficazes, além de ações educativas e preventivas, para combater a violência de gênero no Brasil.

4.1 O Fórum Brasileiro de Segurança Pública

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) é uma organização não governamental fundada em 2006 com o objetivo de promover a produção de conhecimento, debate e articulação de políticas públicas voltadas à segurança no Brasil. Criado por pesquisadores, gestores públicos e profissionais da área, o Fórum surgiu em um contexto de crescente preocupação com os altos índices de criminalidade e a falta de dados confiáveis sobre a segurança pública no país.

Desde sua fundação, o FBSP se destacou por seu papel na produção e disseminação de informações sobre a violência no Brasil. Um de seus principais produtos é o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, lançado anualmente desde

2007, que reúne estatísticas sobre crimes, policiamento e violência, servindo como referência para governos, acadêmicos, jornalistas e organizações da sociedade civil.

O Fórum tem um papel fundamental na análise e formulação de políticas públicas, colaborando com governos estaduais e federal na criação de estratégias baseadas em evidências para reduzir a criminalidade e melhorar a atuação das forças de segurança. Além disso, realiza pesquisas sobre temas como letalidade policial, feminicídio, violência de gênero e segurança nos presídios.

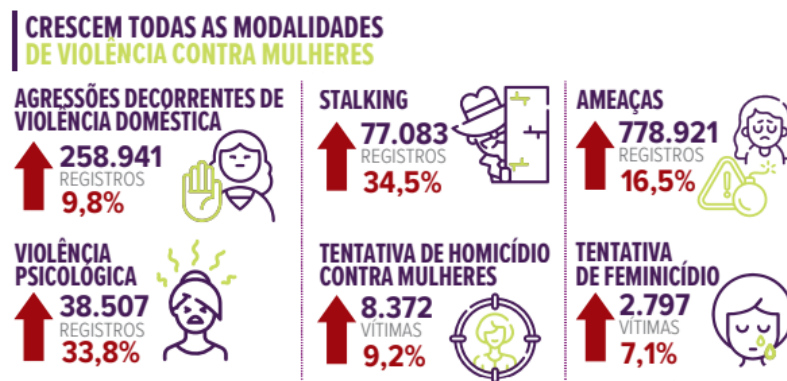
Outro aspecto relevante do trabalho do FBSP é sua atuação na defesa dos direitos humanos e na promoção de um modelo de segurança pública mais democrático e eficiente. A organização participa de debates sobre o uso da força policial, o enfrentamento da violência doméstica e o combate à corrupção nas instituições de segurança.

Ao longo dos anos, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública se consolidou como uma das principais referências no país no estudo e monitoramento da segurança pública. Sua atuação contribui para a transparência e melhoria das políticas de segurança, auxiliando tanto o poder público quanto a sociedade a compreender e enfrentar os desafios da violência no Brasil.

4.2 Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Adiante, apresentaremos os dados mais atualizados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e seu Anuário Brasileiro de Segurança Pública, especificamente no tocante à violência contra as mulheres. Tais dados são bem recentes, de 2024 e mostram de forma bem aproximada o cenário de violência em que as mulheres são vitimadas no Brasil.

Figura 1 – Dados dos FBSP (2024)



Fonte: FBSP (2024)

Da figura acima, o próprio título é bem claro em demonstrar que todas as formas de violência contra as mulheres tiveram aumento em relação a 2023.

Um exemplo é a grande quantidade de agressões decorrentes de violência doméstica, que ultrapassam a cifra de 250.00 (duzentos e cinquenta mil casos) e representam um aumento de 9,8 em relação a 2023.

No tocante aos homicídios, as mulheres podem ser vítimas de homicídio simples, culposos, qualificados ou de feminicídio propriamente dito. Segundo o anuário, independentemente da motivação, todos tiveram crescimento em relação ao ano de 2023, como podemos ver na figura acima (aumento de 9,2% em homicídios e de 7,1 nas tentativas de feminicídio), bem como mostra a figura abaixo, quando tratamos do Feminicídio propriamente dito, o qual teve uma elevação de 0,8% em relação a 2023, totalizando 1.467 mulheres que tiveram suas vidas ceifadas no contexto de violência doméstica, familiar e de gênero, onde a maioria eram mulheres jovens, negras e foram vitimadas dentro de seus próprios lares.

Figura 2 – Dados Feminicídio



Fonte: FBSP (2024)

Para combater essas cifras extremamente elevadas, o judiciário brasileiro concedeu mais de 540.000 (quinhentos e quarenta mil) medidas protetivas de urgência. Um total de 81,4% de todas as medidas protetivas de urgência solicitadas.

Figura 3 – Medidas protetivas concedidas



Fonte: FBSP (2024)

Um dado interessante diz respeito aos autores destes crimes de feminicídio, onde a maioria esmagadora ou é ou foi parceiro íntimo da mulher vitimada (84,2%).

Figura 4 – Dados do feminicídio



FBSP (2024)

Análise do Femicídio no Brasil: Dados Estatísticos e Contexto Jurídico

A imagem apresentada destaca dados alarmantes sobre o feticídio no Brasil, evidenciando o perfil dos agressores. Segundo os números, 63% dos feticídios são cometidos por parceiros íntimos, 21,2% por ex-parceiros íntimos e 8,7% por familiares. Esses dados refletem a realidade de que o espaço doméstico, que deveria ser de proteção, muitas vezes se transforma em um ambiente de risco para mulheres.

O feticídio é tipificado no Brasil pela Lei nº 13.104/2015, que alterou o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), incluindo o feticídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio (art. 121, §2º, inciso VI). Define-se feticídio como o assassinato de mulheres em razão do gênero, especialmente em contexto de violência doméstica e familiar ou em menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A legislação brasileira também se apoia na Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que estabelece mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, oferecendo medidas protetivas de urgência e reforçando o papel das autoridades no combate a essa violência.

Os percentuais evidenciam que a maior parte dos crimes ocorre em relacionamentos próximos, reforçando a importância de políticas públicas voltadas para a prevenção da violência doméstica. A Lei Maria da Penha, aliada à Lei do Feticídio, tem papel fundamental na criação de um sistema de proteção e no endurecimento das penas, mas os dados mostram que ainda há um longo caminho a percorrer na educação e conscientização da sociedade.

5 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE

5.1 Conceito

O princípio da vedação da proteção deficiente (*untermassverbot*) é um conceito desenvolvido principalmente na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha e utilizado na interpretação dos direitos fundamentais. Ele estabelece que o Estado não pode apenas evitar interferências nos direitos fundamentais dos cidadãos, mas também tem o dever de protegê-los ativamente contra ameaças vindas de terceiros ou de omissões do próprio Estado. Esse princípio está diretamente relacionado ao conceito de direitos fundamentais como garantias objetivas, e não apenas como limites à atuação estatal.

A vedação da proteção deficiente decorre da ideia de que os direitos fundamentais não se resumem a uma dimensão negativa, ou seja, a simples abstenção do Estado em violá-los. Eles também possuem uma dimensão positiva, exigindo que o Estado adote medidas concretas para garantir a sua efetividade. Isso significa que, em certas situações, a inércia estatal pode ser tão prejudicial quanto uma intervenção direta, levando à violação dos direitos fundamentais por falta de proteção adequada.

Esse princípio é frequentemente aplicado em casos que envolvem a proteção da vida, da dignidade humana e da segurança. Por exemplo, o Estado pode ser responsabilizado por não adotar medidas eficazes contra a violência doméstica, contra crimes ambientais ou mesmo por não oferecer um sistema de saúde adequado. A jurisprudência alemã desenvolveu esse conceito ao julgar casos em que a omissão estatal resultou em graves violações de direitos fundamentais, determinando que o Estado tem a obrigação de agir de forma eficaz para prevenir tais violações.

No Brasil, o princípio da vedação da proteção deficiente tem sido utilizado na interpretação da Constituição de 1988, especialmente no que se refere à proteção dos direitos sociais e à atuação do Estado em garantir a dignidade da pessoa humana. O Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a necessidade de atuação estatal em diversas áreas, como a garantia do direito à saúde, à segurança pública e ao meio

ambiente equilibrado. A insuficiência de políticas públicas ou a omissão do Estado em assegurar esses direitos pode ser questionada com base nesse princípio.

Em suma, o *untermassverbot* impõe ao Estado um dever de agir para proteger os direitos fundamentais de maneira efetiva, evitando que sua omissão leve a uma proteção insuficiente. Ele reforça a ideia de que a efetividade dos direitos fundamentais depende não apenas da ausência de violações por parte do Estado, mas também da sua atuação positiva para garantir um ambiente seguro e digno para todos os cidadãos. Dessa forma, o princípio se torna essencial na concretização do Estado de Direito e na garantia dos direitos humanos.

5.2 Influência na Lei nº 14.994/24

O princípio da vedação da proteção deficiente (*untermassverbot*) é fundamental no contexto do Pacote Antifeminicídio, pois impõe ao Estado o dever de adotar medidas eficazes para proteger as mulheres contra a violência de gênero.

Esse princípio esclarece que a inércia estatal pode representar uma violação dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à vida, à dignidade e à segurança das mulheres vítimas de violência. Dessa forma, ele justifica a necessidade de políticas públicas mais rigorosas para enfrentar essa grave realidade.

Neste contexto, o Pacote Antifeminicídio propõe um conjunto de medidas para fortalecer o combate à violência contra as mulheres, incluindo o endurecimento de penas para agressores, a ampliação das medidas protetivas e o aprimoramento das ações de prevenção. A vedação da proteção deficiente reforça a ideia de que o Estado não pode apenas criminalizar o feminicídio, mas também precisa garantir mecanismos efetivos para evitar que esses crimes ocorram. Isso envolve desde a melhoria no atendimento às vítimas até a responsabilização de agentes públicos que negligenciam pedidos de proteção.

Esse princípio tem sido reconhecido em decisões de tribunais nacionais e internacionais, demonstrando que a omissão estatal em prevenir feminicídios pode

configurar uma violação dos direitos humanos. Casos emblemáticos mostram que a falta de resposta adequada por parte do Estado pode levar a tragédias evitáveis. Assim, o Pacote Antifeminicídio vem como uma resposta legislativa à necessidade de uma proteção mais eficaz, alinhada com o dever constitucional de garantir a segurança das mulheres.

Além do aspecto repressivo, a vedação da proteção deficiente também se reflete na necessidade de medidas preventivas, como campanhas de conscientização, capacitação de agentes públicos e ampliação da rede de apoio às vítimas. O Estado tem a obrigação de agir de maneira proativa para criar um ambiente onde as mulheres possam viver livres da ameaça de violência, garantindo o pleno exercício de seus direitos.

Portanto, o princípio da vedação da proteção deficiente é um pilar essencial para justificar e fortalecer o Pacote Antifeminicídio, garantindo que as políticas públicas sejam eficazes na proteção da vida das mulheres. Ele reforça que o Estado não pode ser omissivo diante da violência de gênero e deve atuar de forma enérgica para evitar que tragédias continuem acontecendo, assegurando a dignidade e a segurança de todas as cidadãs.

5.3 A Lei Nº 14.994/24: Do Projeto à Sanção

O Projeto de Lei nº 4266/2023, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, do PSD/MT, Vice-líder da Bancada Feminina no Senado Federal, dentre outros aspectos, apresentava a seguinte justificativa (BRASIL, 2023):

Estudos recentes constataram que o feminicídio é o resultado final de uma série de atos anteriores voltados a lesionar ou subjugar a mulher. Entretanto, embora a legislação tenha sido aperfeiçoada no sentido de aumentar a punibilidade para quem comete o crime de feminicídio, e de outros crimes praticados contra a mulher, tais medidas não têm se mostrado eficazes para impedir o aumento exponencial de casos verificado nos últimos anos. Muito recentemente, em março de 2023, noticiou-se pela imprensa que o Brasil bateu recorde de feminicídios no primeiro semestre de 2022. De acordo com dados publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 699 casos foram registrados entre janeiro e junho, o que representaria uma média de quatro mulheres mortas por dia. Em 2019, no mesmo período, foram registrados 631 casos. Dois anos depois, em 2021, 677 mulheres foram assassinadas em decorrência da violência de gênero.

Os dados foram coletados com as pastas estaduais de Segurança Pública pelo FBSP e representam somente os crimes que chegaram a ser registrados formalmente, e com a correta tipificação legal.

O Projeto de Lei nº 4266/2023 teve 8 emendas aprovadas, passou pela casa revisora (Câmara dos Deputados) e, no dia 09 de outubro de 2024, foi sancionada pelo Chefe do Executivo brasileiro, Luiz Inácio Lula da Silva.

Por mais que a Lei nº 14.994/2024 tenha alterado vários dispositivos visando proteger ainda mais a mulher da violência doméstica, familiar e de gênero, o mote principal foi o crime de feminicídio (BRASIL, 2023).

Atualmente, o feminicídio é classificado como homicídio qualificado, sendo um crime de ódio motivado pelo gênero da vítima. O Projeto de Lei alerta para o fato de que é fundamental reconhecer que o feminicídio apresenta particularidades e características próprias que o diferenciam de outros tipos de homicídio (BRASIL, 2023).

As estatísticas demonstram que as mulheres são, com maior frequência, vítimas de violência doméstica e crimes de ódio relacionados a questões de gênero. O feminicídio representa a forma mais extrema dessa violência, configurando uma grave violação ao direito à vida e à dignidade das mulheres. Por isso, a Senadora Margareth Buzetti reforça na sua proposta, que é essencial que o feminicídio seja tratado como um crime autônomo, assegurando o devido reconhecimento da sua gravidade e especificidade (BRASIL, 2023).

Ainda segundo a justificativa do Projeto de Lei nº 4266/2023, essa mudança permitirá uma identificação mais precisa desse delito, facilitando a obtenção de dados estatísticos confiáveis sobre os casos de violência contra as mulheres. Assim, será possível desenvolver políticas públicas e estratégias de prevenção mais eficazes, possibilitando uma resposta mais eficiente do sistema de justiça (BRASIL, 2023).

Além da proposta de tornar o feminicídio um crime autônomo, destaca-se a necessidade de ampliar as penas mínima e máxima para os responsáveis por esse crime brutal. Essa medida é essencial para reforçar o repúdio a esse delito e garantir maior proteção às mulheres. Uma punição mais rigorosa tem o potencial de

desencorajar os agressores e promover a justiça, contribuindo para um ambiente mais seguro e igualitário para todas as pessoas, independentemente do gênero (BRASIL, 2023).

Esse conjunto de ações integrou a proposta do Projeto de Lei nº 4266/2023 no enfrentamento da violência de gênero, com foco na prevenção e no combate aos crimes contra a mulher.

Denominado Pacote Antifeminicídio, o Projeto de Lei nº 4266/2023 se constituiu em mais um instrumento de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e de gênero, bem como de efetivação do princípio da vedação da proteção deficiente.

5.4 Dispositivos impactados pela Lei nº 14.994/24

Vários dispositivos legais foram impactados pela novel legislação que catalisa o sistema de proteção às mulheres em situação de violência doméstica, familiar e de gênero. Desde normas formais a materiais, todas foram alteradas sempre com o objetivo precípua de se evitar uma proteção deficiente às mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e de gênero. Mais uma vez, uma clara demonstração da efetivação do princípio da vedação da proteção deficiente. São eles:

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (**Código Penal**);
- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (**Lei das Contravenções Penais**);
- Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (**Lei de Execução Penal**);
- Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (**Lei dos Crimes Hediondos**);
- Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (**Lei Maria da Penha**);
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (**Código de Processo Penal**).

Adiante, todas estas normas afetadas serão esmiuçadas com maior profundidade.

O Código Penal foi a legislação que sofreu a maior quantidade de alterações, e mais especificamente com relação à criação do tipo penal autônomo do Feminicídio (art. 121-A/CP), que trataremos de forma mais pormenorizada em capítulo próprio.

No que diz respeito ao Código Penal brasileiro, passou a ser efeito da condenação a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. É importante destacar que este efeito não é automático, devendo ser declarado na sentença condenatória¹.

Também passou a ser efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela a vedação à nomeação designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena. Ao contrário da situação anterior, este efeito é automático, não importando se é declarado ou não na sentença condenatória².

Quanto à prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou por menosprezo à condição de mulher, passa a ter pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos (art. 129, §13/CP)³.

¹ Art. 1º Os arts. 92, 129, 141 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código;

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo **não são automáticos**, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independem de pedido expresso da acusação, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.

² § 2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão:

I – aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo;

II – vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena;

III – **automáticos os efeitos dos incisos I e II do caput e do inciso II do § 2º deste artigo.**”

(NR)

³ “**Lesão corporal**

Em relação aos crimes contra a honra (Calúnia, Difamação e Injúria), se forem cometidos contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar, ou por menosprezo à condição de mulher, os sujeitos ativos serão condenados com a aplicação da pena em dobro⁴.

Crime sorrateiro, praticado às escondidas, muitas vezes dentro do lar da mulher vitimada, o crime de ameaça (art. 147/CP), se cometido contra mulher em contexto de violência doméstica e familiar, ou por menosprezo à condição de mulher, se antes se procedia somente mediante representação, a ação penal passou a ser pública incondicionada (art. 147/CP, §2º)⁵.

A Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941) define infrações de menor potencial ofensivo, diferenciando-se dos crimes por apresentarem menor gravidade e punições mais brandas, como penas de multa ou prisão simples. Essa legislação abrange diversas condutas consideradas prejudiciais à ordem pública, como perturbação do sossego, jogos de azar e vadiagem. Ademais, a Lei de Contravenções Penais também pode se constituir em instrumento de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, como por exemplo quando foi alterada pela Lei nº 14.994/2024 em relação à contravenção penal de vias de fato.

Delito de menor potencial ofensivo, a contravenção penal de vias de fato, quando consumada contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar, ou

Art. 129.

Violência doméstica

§ 9º

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 13. **Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino**, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.” (NR)

⁴ Art. 141.

§ 3º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, **aplica-se a pena em dobro.**” (NR)

⁵ Art. 147.

§ 1º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º Somente **se procede mediante representação, exceto** na hipótese prevista no § 1º deste artigo.” (NR)

por menosprezo à condição de mulher, terá a pena aplicadas em seu triplo (art. 21, §2º/LCP)⁶.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) regula a forma como as penas e medidas de segurança são aplicadas no Brasil, garantindo os direitos dos presos e estabelecendo normas para a reintegração social.

A lei também define os diferentes regimes de cumprimento de pena (fechado, semiaberto e aberto), além de prever benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.

Em que pese seus princípios garantistas, quando se fala de condenados em contexto de em contexto de violência doméstica e familiar, ou por menosprezo à condição de mulher, com o pacote antifeminicídio, as regras passaram a ser bem mais rígidas.

Dentre os direitos do preso, temos a proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação, visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados e contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Ocorre que com as alterações trazidas à baila pela Lei nº 14.994/2024, estes direitos acima mencionados poderão ser restringidos, ou até suspensos por determinado prazo, mediante ato motivado do juiz da execução penal (art. 41, §1º/LEP)⁷, caso o preso tenha sido enclausurado por crimes em contexto de violência doméstica e familiar, ou por menosprezo à condição de mulher.

⁶ Art. 3º O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 21.

§ 2º Se a contravenção é praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), **aplica-se a pena em triplo.**” (NR)

⁷ Art. 4º Os arts. 41, 86 e 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41, § 1º Os **direitos** previstos **nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos** mediante ato motivado do juiz da execução penal.

A visita íntima é um direito concedido a presos no sistema penitenciário brasileiro, permitindo encontros privados com cônjuges ou companheiros(as) para manter vínculos afetivos e conjugais (leia-se sexuais).

Embora não esteja expressamente prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), esse direito foi reconhecido por normas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e regulamentado por estados e pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), através da Resolução nº 23, de 4 de novembro de 2021.

Entretanto, com o advento da Lei nº 14.994/2024, ficou estabelecida a proibição do direito à visita íntima, caso o preso tenha sido condenado por crime cometido contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar, ou por menosprezo à condição de mulher (art. 41, §2º/LEP)⁸.

Transferência do local de cumprimento da pena

O preso provisório ou já condenado que tenha cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena, será transferido para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima, ainda que localizado em outra unidade federativa (art. 86, §4º/LEP)⁹;

Progressão de regime diferenciada

⁸ Art. 4º Os arts. 41, 86 e 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do juiz da execução penal.

§ 2º O preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X **em relação à visita íntima ou conjugal.**” (NR)

⁹ “Art. 86.

§ 4º **Será transferido para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima**, ainda que localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, **o condenado ou preso provisório** que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, **ameace ou pratique violência** contra a vítima ou seus familiares **durante o cumprimento da pena.**” (NR)

Recentemente, ainda em 2019, o denominado Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) alterou, assim como a Lei nº 14.994/2024, a Lei de Execução Penal, em relação à progressão de regime, tornando-o mais rígido em relação a determinados tipos de crimes e ao fato de o réu ser reincidente ou não.

Em relação ao nosso estudo, a progressão de regime, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso, condenado pela prática de feminicídio, se for primário, tiver cumprido ao menos 55% da pena, vedado o livramento condicional (art. 112, VI-A/LEP)¹⁰;

Monitoração eletrônica

Outro aspecto importante determinado pela Lei nº 14.994/2024, diz respeito ao fato de que o condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica (art. 146-E/LEP)¹¹;

Lei dos Crimes Hediondos

A Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) foi criada no Brasil para endurecer a punição de crimes considerados de extrema gravidade, como homicídio qualificado, estupro, latrocínio e extorsão mediante sequestro, entre outros. Esses crimes são inafiançáveis, insuscetíveis de anistia, graça ou indulto.

¹⁰ “Art. 112.

VI-A – **55% (cinquenta e cinco por cento)** da pena, **se o apenado** for condenado pela prática de **feminicídio**, se for primário, vedado o livramento condicional;

¹¹ Art. 5º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-E:

“Art. 146-E. O **condenado** por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, **será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica.**”

Essa norma foi elaborada como uma resposta à crescente violência que assola nosso Brasil e tem o objetivo de aumentar a repressão e prevenir tais delitos, garantindo maior rigor no tratamento dos condenados.

E isto não é diferente quando falamos de violência doméstica, familiar e de gênero contra a mulher. O pacote antifeminicídio veio reforçar ainda mais a hediondez do crime de feminicídio, que antes era um tipo de homicídio qualificado e passou, com a Lei nº 14.994/2024, a ser um tipo penal autônomo, mas sem perder a sua hediondez do ponto de vista legal, com a inclusão do feminicídio no rol de crimes hediondos (art. 1º, I-B/LCH)¹².

Com a criação do tipo penal autônomo do feminicídio pela Lei nº 14.994/2024, o feminicídio também passou a integrar o rol de crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072/1990. Essa inclusão reforça o entendimento de que o assassinato de mulheres em razão do gênero é uma das práticas mais graves e repugnantes contra os direitos humanos. Ao ser enquadrado como crime hediondo, o feminicídio passa a contar com regime de cumprimento de pena mais severo, como o início da pena em regime fechado e maiores restrições à progressão de regime, o que evidencia o compromisso do Estado em combater a violência de gênero com maior firmeza.

Além disso, a inclusão do feminicídio na Lei de Crimes Hediondos inviabiliza benefícios legais comuns a outros crimes, como a possibilidade de fiança, anistia, graça ou indulto. Dessa forma, o legislador visa não apenas punir os agressores de forma mais dura, mas também transmitir uma mensagem clara à sociedade de que a violência contra a mulher não será tolerada. A medida tem um caráter preventivo e educativo, buscando desestimular condutas violentas e contribuir para a construção de uma cultura de respeito e igualdade de gênero.

Lei Maria da Penha

¹² Art. 6º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX);

I-B – **feminicídio** (art. 121-A);” (NR)

O crime de “descumprimento de medida protetiva de urgência” foi introduzido pela Lei nº 13.641/2018, que alterou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Segundo ÁVILA (2018):

Esta lei foi fruto de proposta feita em 2015 pela Coordenação Nacional da Campanha Compromisso e Atitude, vinculada à Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), da Presidência da República. A campanha é resultado da cooperação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o governo federal com a finalidade de articular o sistema de Justiça para a efetiva aplicação da LMP.

Antes dessa mudança, quando um agressor descumpria uma medida protetiva concedida à vítima de violência doméstica e familiar, a única consequência possível era a aplicação de sanções civis ou o decreto de prisão preventiva.

Com a novel legislação, acima relatada, o descumprimento passou a ser tipificado como crime autônomo.

Desta feita, o artigo 24-A da Lei Maria da Penha, o qual foi inserido pela Lei nº 13.641/2018, estabeleceu que descumprir decisão judicial que concedeu medidas protetivas de urgência passou a ser um tipo penal (fora do código penal). Além disso, ficou previsto que não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Outro aspecto interessante introduzido pela Lei nº 13.641/2018, foi o fato de que na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança, ocorrendo uma exceção à regra geral estipulada pelo art. 322 do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689/1941)¹³.

A criação desse crime teve como objetivo garantir maior efetividade às medidas protetivas, já que muitas vítimas denunciavam o descumprimento dessas ordens, mas os agressores permaneciam impunes por falta de um tipo penal específico.

¹³ Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Assim, a nova legislação trouxe uma resposta penal mais rígida para coibir esse tipo de conduta e reforçar a segurança das mulheres em situação de violência.

Mais recentemente, a Lei nº 14.994/2024 trouxe alterações significativas à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), reforçando este combate à violência doméstica, familiar e de gênero contra a mulher no Brasil e, sempre fomentando o princípio da vedação da proteção deficiente.

Uma das principais mudanças foi o aumento da pena para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Anteriormente, a pena prevista era de detenção de 3 meses a 2 anos; com a nova lei, essa pena foi elevada para reclusão de 2 a 5 anos, além da aplicação de multa.¹⁴

Entretanto, perdeu uma boa oportunidade o legislador de aumentar ainda mais a efetividade da proteção à violência doméstica, familiar e de gênero contra as mulheres, uma vez que o crime somente restará configurado se a medida protetiva concedida for de caráter judicial. Expliquemos.

O art. 12-C da Lei Maria da Penha

A inclusão do Artigo 12-C na Lei 11.340/2006, através da Lei nº 13.827/19 e posteriormente complementado e alterado pelas Leis nº 14.188/21 e 13.827/19, introduziu disposições legais significativas destinadas a garantir maior proteção da mulher em situação de violência doméstica, familiar e de gênero, mesmo antes da sanção da Lei nº 14.994/2024.

¹⁴ **REDAÇÃO ANTERIOR:** Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

REDAÇÃO ATUAL:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)

Segundo o artigo 12-C¹⁵, da Lei nº 11.340/2006, em cidades que não forem sede de comarca e não houver Delegado de polícia, no momento da ocorrência que envolva violência doméstica e familiar, qualquer policial poderá aplicar uma, e somente uma, medida protetiva de urgência: o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 22, II/LMP)¹⁶. E Tal medida protetiva independe de autorização judicial.

Esta disposição visa garantir uma resposta imediata em casos de risco iminente, onde os policiais podem aplicar a medida protetiva já relatada. Mas, como já relatado, perdeu o legislador a oportunidade de tornar o crime de descumprimento de medida protetiva mais abrangente, albergando também a medida protetiva de caráter não judicial, ou seja, a aplicada pela autoridade policial. O crime de descumprimento de medida protetiva abarca somente a de caráter judicial, deixando à margem a medida protetiva de o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida aplicada pelo policial.

Modéstia a parte, apresento uma ideia de alteração legislativa que poderia alterar o art. 12-C, retirando o termo “judicial”, para que toda e qualquer ação do agressor que descumpra medida protetiva (seja de natureza judicial ou não) realmente passe a estar abrangida pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006. Vejamos:

Atualmente:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Após a alteração legislativa:

Art. 24-A. Descumprir decisão que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

¹⁵ Art. 12-C. **Verificada a existência de risco atual ou iminente** à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, **o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:** (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

III - **pelo policial**, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

¹⁶ Art. 22. **Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

II - **afastamento do lar, domicílio ou local de convivência** com a ofendida;

Portanto, essas mudanças já levadas a cabo e as sugeridas representam um avanço no combate à violência doméstica, garantindo mais proteção às vítimas e responsabilização mais rígida dos agressores que insistem em desobedecer às determinações emanadas pelas autoridades competentes.

4 Código de Processo Penal

Tímida, mas importante modificação ocorreu no Decreto-lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), ao estabelecer a prioridade na tramitação de ações penais que envolvam a prática de crimes de violência contra a mulher.

E este é o ponto importante, pois não restringe apenas a crimes em situação de violência doméstica, familiar ou de gênero, mas a todo e qualquer tipo de crime em que haja mulher vítima¹⁷.

Além disso, também estabeleceu que as ações penais que apurem violência contra a mulher estarão isentas do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais (e em casos de morte da mulher vítima, estende-se tal benefício ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão), salvo em caso de comprovada má-fé¹⁸.

Essa modificação no Código de Processo Penal reforça o compromisso do Estado em promover maior celeridade e eficiência na tramitação de processos que envolvem mulheres vítimas de violência. A priorização processual é uma medida fundamental para evitar que a morosidade judicial perpetue a sensação de impunidade e prolongue o sofrimento das vítimas e de seus familiares. Quando os casos são julgados rapidamente, garantem-se respostas mais ágeis e justas, fortalecendo a confiança na justiça e servindo como um importante instrumento de proteção.

Além disso, a isenção de custas processuais para as vítimas de violência ou seus familiares, em casos de morte, demonstra sensibilidade social ao reconhecer as dificuldades financeiras que muitas vezes acompanham a violência. Ao eliminar

¹⁷ Art. 8º O art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher terão **prioridade de tramitação** em todas as instâncias.

¹⁸ § 1º Os processos que apurem violência contra a mulher independem do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, salvo em caso de má-fé.

§ 2º As **isenções** de que trata o § 1º deste artigo aplicam-se apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação.” (NR)

barreiras econômicas para o acesso à justiça, o legislador busca ampliar o alcance da proteção estatal, permitindo que as vítimas, independentemente de sua condição socioeconômica, possam buscar responsabilização sem o temor de encargos financeiros adicionais. Essa medida é particularmente importante em situações em que a mulher dependia economicamente do agressor.

Por fim, o dispositivo também estabelece um importante equilíbrio ao prever a exceção em casos de má-fé comprovada. Essa ressalva é necessária para evitar abusos e garantir que o benefício seja utilizado de forma justa e legítima. A norma, portanto, combina celeridade processual, justiça social e responsabilidade, contribuindo para um sistema jurídico mais acessível e sensível às necessidades das mulheres vítimas de violência.

8. A CRIAÇÃO DO TIPO PENAL AUTÔNOMO DO FEMINICÍDIO

De todas as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.994/2024, denominada Pacote Antifeminicídio, a principal foi, sem sombra de dúvidas, a criação do crime de feminicídio como tipo penal autônomo.

Além disso, outra interessante inovação legislativa, relacionada ao feminicídio, foi a pena máxima em abstrato de 40 (quarenta) anos de reclusão, tornando-se o crime com a maior pena no Brasil.

Adiante veremos quais os tipos de feminicídio, bem como as alterações inseridas no Código Penal Brasileiro.

A criação do tipo penal autônomo do feminicídio pela Lei nº 14.994/2024 representa um marco na legislação penal brasileira, ao conferir maior visibilidade e especificidade ao crime de gênero. Anteriormente, o feminicídio era tratado como uma qualificadora do homicídio (art. 121, §2º, VI, do Código Penal), o que, embora fosse um avanço, ainda deixava margens para interpretações menos rígidas e, por vezes, dificultava a correta aplicação da lei. Com a autonomia do tipo penal, o legislador reforça a gravidade do crime e proporciona maior segurança jurídica, além de facilitar a coleta de dados estatísticos e o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes.

A nova legislação também trouxe a tipificação de diferentes modalidades de feminicídio, como o "feminicídio doméstico", quando o crime ocorre em contexto de violência doméstica e familiar, e o "feminicídio por menosprezo ao gênero", em situações onde a motivação do crime é o desprezo ou discriminação contra a mulher. Essas classificações permitem uma resposta penal mais adequada à realidade vivida pelas mulheres e ampliam o espectro de proteção previsto no Código Penal. Ao

estabelecer uma pena máxima de 40 anos de reclusão, o legislador busca não apenas punir de forma exemplar os agressores, mas também criar um efeito dissuasório, reforçando o compromisso do Estado com a erradicação da violência de gênero no Brasil.

As alterações introduzidas

O feminicídio estava previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde 2015, quando foi incluído pela Lei nº 13.104, com alterações posteriores das Lei nº 14.344/2022 e Lei nº 13.771/2018. Porém, se tratava de uma qualificadora do crime de homicídio, ao lado de outras, embora com a possibilidade de aplicação de majorantes específicas a esta qualificadora.

Segundo a antiga norma, havia três tipos de feminicídio no Brasil (BIANCHINI, Et. al., 2024), a saber:

- Feminicídio decorrente de violência doméstica e familiar em razão da condição de sexo feminino;
- Feminicídio em razão de menosprezo à condição feminina;
- Feminicídio em razão da discriminação à condição feminina.

Tais tipos de feminicídio continuam a existir, mesmo com as inovações introduzidas pelo Pacote Antifeminicídio.

Com a novel lei, o feminicídio ganha autonomia e se torna um tipo de crime de homicídio, tal como ocorre, desde a redação originária do Código Penal, com o crime de infanticídio. Esse tratamento autônomo reflete uma abordagem mais rigorosa e específica, que visa a destacar a natureza odiosa desses atos. Deste modo, a legislação busca combater a impunidade e a alta prevalência da violência contra a mulher, proporcionando maior proteção às vítimas e punições mais severas aos agressores.

O feminicídio, agora previsto no artigo 121-A do Código Penal, é definido como o ato de matar uma mulher por razões da condição de sexo feminino, repetindo substancialmente a redação anterior e, neste ponto, não trazendo nenhuma novidade legislativa relativamente à previsão típica normativa do *caput* ou mesmo quanto à introdução ou supressão de alguma elementar.

Como na redação anterior, a previsão típica destaca que o crime ocorre quando há supressão da vida da mulher realizada com violência doméstica e familiar ou quando o homicídio é motivado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. As elementares do tipo exigem que o crime esteja diretamente, mas não exclusivamente, relacionado a essas condições, estabelecendo uma diferenciação clara entre o feminicídio e outras formas de homicídio.

Quando exige no feminicídio que a motivação do agente esteja atrelada à condição de sexo feminino da vítima — violência doméstica ou familiar; discriminação e o menosprezo — o legislador toma o cuidado de especificar essas condições para garantir que o crime seja adequadamente distinguido de outros homicídios, reforçando a importância do reconhecimento das causas que levam à prática desse tipo de violência.

O bem jurídico protegido é a vida humana extrauterina, com ênfase especial na proteção da dignidade e integridade física e psicológica da mulher. O tipo penal decorre do reconhecimento de que a mulher, historicamente, foi colocada em uma posição de vulnerabilidade, inclusive pelo próprio Estado, como se pode verificar de inúmeras legislações e práticas que submetiam à mulher uma injusta e irracional posição de inferioridade em relação ao homem.

O sujeito passivo do crime de feminicídio é a mulher, abrangendo a mulher trans, conforme orientação prevalente na doutrina e decisão do STJ (HC 541237). A motivação do crime deve estar diretamente relacionada à condição de mulher da vítima, seja em função de violência física, psicológica ou simbólica.

Já na posição de agressor, pode ser qualquer pessoa de qualquer gênero, inclusive no âmbito de relações homoafetivas entre mulheres quando previu que “as

relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (artigo 5º, Parágrafo único). Neste mesmo sentido, o STJ (HC 277.561) decidiu que o sujeito ativo do crime pode ser tanto o homem quanto a mulher. Embora a violência de gênero possa ser exercida tanto por homens quanto por mulheres, na maioria dos casos o sujeito ativo é pessoa do sexo masculino.

No caso de concurso de agentes, a alteração normativa inclui o § 3º ao artigo 121-A, determinando de forma expressa que “comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo”.

Agora considerado como crime autônomo, outro debate poderia se iniciar sobre a incidência da norma penal sobre eventuais coautores ou partícipes sem a mesma motivação do autor. O acréscimo do §3.º ao artigo 121-A não deixa qualquer dúvida, porque se estende aos coautores e partícipes por expressa opção do legislador.

É importante destacar que o feminicídio pode envolver uma série de agressões prévias à morte da vítima, como violência física, psicológica ou ameaças, que podem ser parte do contexto da violência de gênero. Contudo, o crime só se consuma com o resultado morte. Se houver agressões que não resultem em morte, o agente poderá responder por lesão corporal, em concurso de crimes ou de forma continuada, ou tentativa de feminicídio, dependendo da extensão das lesões e da intenção de matar.

5 CONCLUSÃO

A análise do Pacote Antifeminicídio evidencia a necessidade contínua de aprimoramento das políticas públicas e da legislação para combater a violência de gênero no Brasil. As modificações promovidas no Código Penal, no Código de Processo Penal e na ****Lei Maria da Penha**** demonstram um esforço do Estado em fortalecer a resposta institucional a esses crimes, garantindo maior proteção às vítimas e punição mais severa aos agressores. No entanto, para que tais mudanças sejam realmente eficazes, é fundamental que sejam acompanhadas de uma aplicação rigorosa, além de investimentos em capacitação dos órgãos responsáveis pela sua execução.

O princípio da vedação da proteção deficiente, amplamente abordado ao longo do trabalho, reforça o dever estatal de atuar de maneira eficiente na defesa dos direitos fundamentais das mulheres. A omissão ou a adoção de medidas insuficientes podem resultar na perpetuação da impunidade e na continuidade dos altos índices de feminicídio. Assim, além de leis mais rígidas, é essencial que o Estado adote políticas preventivas, como programas educacionais, assistência às vítimas e campanhas de conscientização sobre a violência de gênero.

A luta contra o feminicídio e todas as formas de violência contra a mulher deve ser constante e envolver toda a sociedade. Não basta apenas a criação de leis; é preciso garantir sua efetiva aplicação e estimular uma mudança cultural que promova o respeito e a igualdade de gênero. A conscientização da população e a promoção de um debate contínuo sobre o tema são fundamentais para erradicar essa realidade tão alarmante.

Por fim, este trabalho reafirma a importância de fortalecer os mecanismos de proteção às mulheres e de cobrar a atuação eficaz do Estado no combate à violência de gênero. O enfrentamento ao feminicídio deve ser uma prioridade permanente, pois somente assim será possível garantir uma sociedade mais justa, segura e igualitária para todas as mulheres.

Para além das iniciativas legislativas, é imprescindível que o enfrentamento ao feminicídio seja tratado como uma política de Estado, com continuidade e seriedade, independentemente de mudanças de governo. O fortalecimento das redes de apoio às mulheres em situação de violência, como os centros de atendimento, casas-abrigo e serviços de assistência jurídica e psicológica, é essencial para proporcionar acolhimento e orientação adequada às vítimas. Esses serviços devem ser acessíveis e capacitados para atuar de maneira humanizada e eficiente, ampliando o alcance da proteção estatal.

Outro aspecto importante é a necessidade de investimentos em formação e sensibilização das forças de segurança e do sistema de justiça. Policiais, promotores, defensores públicos e juízes precisam estar preparados para lidar com casos de violência de gênero com empatia, conhecimento técnico e responsabilidade. A aplicação correta das leis, aliada à adoção de medidas protetivas eficazes, pode evitar que situações de risco evoluam para crimes mais graves, incluindo o feminicídio.

Por fim, a educação tem um papel transformador na luta contra o feminicídio. Programas escolares voltados para a promoção da igualdade de gênero, o respeito às mulheres e o combate à violência devem ser incentivados desde a infância. Somente através da conscientização e da mudança de padrões culturais será possível construir uma sociedade onde as mulheres possam viver livres de violência e discriminação. A combinação de leis robustas, aplicação rigorosa e educação contínua formam o tripé indispensável para o avanço efetivo na proteção dos direitos das mulheres no Brasil.

6 REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **As novas competências da Justiça Militar após a Lei 13.91/17**. Disponível em <https://vladimiraras.blog/2017/10/18/as-novas-competencias-da-justica-militar-apos-a-lei-13-4912017/> >2017

AUTORIDADE POLICIAL. Orientador: João Carlos da Cunha Moura. 2019. 61 f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) - Centro Universitário UNDB, São Luis, 2019.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações**. 2018. Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/o-novo-crime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia-primeiras-consideracoes-por-thiago-pierobom-de-avila/> Acesso em 05 fev. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BIANCHINI, A. BAZZO, M. CHAKIAN, S. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Femicídio e Violência Política de Gênero**. 6ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo. Editora JusPodvm. 2024.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal, artigo 312 a

BRASIL. **DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996 (Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará"**. 1994. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htmAcesso em (1994)).

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 1º Nov 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.266, de 31 de agosto de 2023**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de crimes hediondos) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-4266->

2023. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6138**. Brasília: STF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5696989> Acesso em 22 nov. 2024.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**; tradução Renato Aguiar. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CAMPOS, Gabriela Castro de, NEVES, Hayanna Bussoletti. **CONSTITUCIONALIDADE DO NOVO DISPOSITIVO NA LEI MARIA DA PENHA: RESERVA DA JURISDIÇÃO E A INTEGRIDADE E DIREITO À VIDA DA MULHER EM**

CARVALHO, Dâmaris Oliveira. **AS IMPLICAÇÕES DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A POSSIBILIDADE DA TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A**

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 13.827/2019, que autoriza a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial**. Disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/2019/05/comentarios-lei-138272019-que-autoriza.html>, acesso em 24.08.2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É constitucional o art. 12-C da Lei Maria da Penha que autoriza, em algumas hipóteses, a aplicação, pela autoridade policial, de medida protetiva de urgência em favor da mulher**. Disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/2022/05/e-constitucional-o-art-12-c-da-lei.html>. Acesso em 22 Nov. 2024.

CEARÁ, Polícia Civil do. **Contatos**. Disponível em: <https://www.policiacivil.ce.gov.br/contatos/> . Acesso em 02 dez. 2024.

CEARÁ. **Decreto nº 34.820, de 27 de junho de 2022**. Diário Oficial do Estado do Ceará. Poder Executivo. Fortaleza/CE. 2022.

CEARÁ. **Lei nº 15.217, de 05 de setembro de 2012**. Disponível em: <https://bela.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/defesa-social/item/2020-lei-n-15-217-de-05-09-12-d-o-20-09-12> . Acesso em 22 Nov 2024

CEARÁ. **Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://bela.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/5994-lei-n-16-397-de-14-11-17-d-o-16-11-17> . Acesso em 22 Nov 2024

CEARÁ. Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública. **Painel Dinâmico: Lei Maria da Penha (Lei 11.340)**. Acesso em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYThkMmE3NmQtNjA5ZC00ZGQ3LTlhMWwQtdODc1MWNhMDUzNDhkliwidCI6IjhhMzhjMWYzLTUwM2QtNDVhNi05MDJILWJiMThiNmZkNzZiZi9>. Acesso em 02 dez. 2024. 2024.

CIDH – Comissão Internacional de Direitos Humanos. **Relatório Anual 2000.** (Relatório nº 54/01, Caso nº 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 04 de abril de 2001) Washington, OEA, 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 20 nov 2024.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** Salvador: JusPodivm, 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.** 2017. Disponível em:

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar.** 2ª ed. Fortaleza. Armazém da Cultura. 2012.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar.** 2ª ed. Fortaleza. Armazém da Cultura. 2012.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei n. 13.827/19 e a aplicação de medidas protetivas de urgência pelas autoridades policiais.** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/15/lei-n-13-82719-e-aplicacao-de-medidas-protetivas-de-urgencia-pelas-autoridades-policiais/>. Acesso em 27 Set. 2024.

<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em 1º Nov. 2024.

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/formas-de-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em 1º Nov. 2024.

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-psicologica-contra-a-mulher>. Acesso em 1º Nov. 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **TIPOS DE VIOLÊNCIA.** 2024. Disponível em: **MULHER.** Orientador: Gustavo César Machado Cabral. 2016. 39 f. Monografia (curso de Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

SANTOS, Laíse Carolynne Sousa Dos. **UMA ANÁLISE DA LEI 13.827/2019 EM RELAÇÃO À MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELA**

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SILVA, Jaqueline de Paula. **As medidas protetivas de urgência regulamentadas na lei maria da penha e sua decretação pelo delegado de polícia e seus agentes: Artigo 12 – C da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58410/as-medidas-protetivas-de-urgencia-regulamentadas-na-lei-maria-da-penha-e-sua-decretao-pelo-delegado-de-polcia-e-seus-agentes-artigo-12-c-da-lei-11-340-de-07-de-agosto-de-2006>. Acesso em: 29 Set. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. Anais do Congresso Brasileiro de Processo

Coletivo e Cidadania, n. 7, p. 1089-1103, out/2019.

VEJA PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA LEI QUE AUMENTA A PENA DE FEMINICÍDIO. Migalhas. Disponível em

<https://www.migalhas.com.br/quentes/417174/veja-principais-alteracoes-da-lei-que-aumenta-pena-para-feminicidio>. 2024. Acesso em 05 fev. 2025.